



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026170-29.2023.4.03.6100

IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PAES OLIVEIRA - MG214461

IMPETRADO: -----

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de abreviar a duração do curso de Arquitetura e Urbanismo, por meio de avaliações específicas, aplicados por banca examinadora especial, com a consequente expedição do diploma de graduação;

A impetrante relata em sua petição inicial que é graduando do curso de Arquitetura e Urbanismo, tendo ingressado na ----- no primeiro semestre de 2018 e estando atualmente no último período do curso, na pendência de realização de 03 matérias para conclusão da graduação, quais sejam, Arquitetura e Urbanismo no Brasil; Estúdio de Arquitetura e Urbanismo e; Estudos em Arquitetura e Urbanismo, que ainda não lhe foram disponibilizadas.

Informa que foi aprovado no Concurso Público para o cargo de Arquiteto da Prefeitura Municipal de Cubatão; que foi convocado para exames médicos em 15/06/2023 (id 299677333, fl. 3); que requereu a prorrogação de sua posse perante à Prefeitura de Cubatão, o que lhe foi concedido, tendo este até o dia 22 de setembro para apresentar a documentação que comprova a conclusão do curso e tomar posse do cargo público – id 299677333, fl. 5.

Ressalta que as únicas disciplinas faltantes não são as denominadas “obrigatórias” da grade curricular do curso em questão, podendo até mesmo ser dispensadas, conforme art. 6, §1 e §2, da Resolução MEC nº 06/2006.

Narra que entrou em contato com a impetrada solicitando que esta lhe disponibilizasse a antecipação de sua colação de grau à luz do art. 47, §2º, da Lei 9.394/96, de modo a adiantar as 03 disciplinas faltantes para integralização do curso, ocorre que, para a sua surpresa, a instituição de ensino se insurgiu, declarando ao aluno que este não estava apto a usufruir do instituto da antecipação de colação de grau devido às pendências de matérias ainda não concluídas.



Pleiteia o deferimento da medida liminar a fim de que seja determinada a imediata adoção do regime especial de conclusão de curso, com a dispensa das matérias faltantes não obrigatórias ou a disponibilização destas ao impetrante com a designação de data para realização das avaliações específicas, aplicados por banca examinadora especial, de modo a viabilizar a colação de grau do impetrante no curso de Arquitetura e Urbanismo com a consequente expedição do certificado de conclusão de curso até o dia 20 de setembro de 2023.

Subsidiariamente, sendo deferida a liminar pleiteada, que seja determinada a reserva da vaga do impetrante no certame até o fim do procedimento de antecipação de colação de grau, por meio do qual se obterá o documento faltante para posse do cargo público.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (id 299677340, fl. 2), **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Vejamos.

Obedecidas as linhas gerais dispostas no ordenamento legal, tanto constitucional, quanto o previsto na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado à Instituição de Ensino Superior organizar a grade curricular dos cursos de graduação, delimitando números máximo e mínimo de disciplinas a serem cursadas no período letivo, assim como os requisitos para a aprovação dos estudantes naquelas disciplinas. Nesse passo, em princípio, não caberia ao Judiciário se imiscuir nessa seara, salvo se identificada afronta à legislação pertinente ou latente desproporcionalidade da medida educacional.

Todavia, a autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, prevista na Constituição Federal, não é absoluta, mas deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como respeitar a isonomia entre os alunos.

Da leitura da inicial, é possível ao Juízo vislumbrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, especificamente, o direito à liberação, pela Instituição de Ensino Superior, das matérias pendentes para conclusão do curso a fim de possibilitar a posse no concurso em que foi admitido e a fim de evitar perecimento de direito.

Ressalve-se, que, apesar de aparentemente inexistir ato ilegal por parte da autoridade, não se mostra razoável, neste momento processual, e tendo em vista a baixa complexidade e o pequeno esforço necessários, por parte da autoridade impetrada, para adiantar as disciplinas e, se em termos, realizar a colação de grau. Por outro lado, permitir a conclusão e colação somente ao final do ano letivo traria significativo prejuízo à parte impetrante, qual seja, o impedimento de tomar posse no concurso público em que foi aprovada, fazendo-a perder a vaga conquistada, o que não é proporcional à pouca ou nenhuma vantagem efetiva para a administração e organização da universidade.

Ainda, a não concessão da medida liminar pretendida, poderá resultar na ineficácia da medida, com prejuízo à parte impetrante em sua vida profissional.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU PARA POSSE EM



CONCURSO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA NORMA RESTRITIVA QUE SÓ PERMITE A ANTECIPAÇÃO AOS FORMANDOS DO SEGUNDO SEMESTRE. ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. A autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, prevista na Constituição Federal, não é absoluta, mas deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como respeitar a isonomia entre os alunos. 2. In casu, a autoridade impetrada fundamentou a negativa de antecipação da data da colação de grau da impetrante numa resolução interna, a qual garante apenas aos formandos do segundo semestre a faculdade de antecipar sua colação, preenchidos os requisitos acadêmicos. Isso decorreria do fato de não haver tempo hábil no primeiro semestre para realizar a pleiteada antecipação. 3. Ora, tal norma interna, além de estabelecer tratamento não isonômico entre os formandos do primeiro e do segundo semestre (art. 5º, caput, da CF), também não se mostra razoável, tendo em vista a baixa complexidade e o pequeno esforço necessários, por parte da autoridade impetrada, para realizar a colação de grau. 4. Por outro lado, permitir a colação somente ao final do ano letivo traria significativo prejuízo à impetrante, qual seja, o impedimento de tomar posse no concurso público em que foi aprovada, fazendo-a perder a vaga conquistada, o que não é proporcional à pouca ou nenhuma vantagem efetiva para a administração e organização da universidade. 5. Andou bem a sentença ao conceder a ordem impetrada e determinar a realização da colação de grau, o que inclusive já foi cumprido pela autoridade impetrada. 6. Remessa necessária não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA CLASSE: RemNecCiv 5000930-67.2021.4.03.6113 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO FORMATADO:, TRF3, Intimação via sistema DATA: 12/01/2022 ..FONTE PÚBLICACAO1: ..FONTE_ PUBLICACAO2: ..FONTE_ PUBLICACAO3:.)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que disponibilize as 03 matérias faltante para a conclusão da graduação da parte impetrante, quais sejam, Arquitetura e Urbanismo no Brasil; Estúdio de Arquitetura e Urbanismo e; Estudos em Arquitetura e Urbanismo, com a designação de data para realização das avaliações específicas.

Ressalto que o deferimento da medida liminar se dá em caráter precário e afim de evitar perecimento de direito, podendo ser revogada a qualquer tempo, especialmente após a vinda das informações.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para ciência e cumprimento, bem como para apresentar informações no prazo legal, devendo o ----- **se manifestar em 48 horas, acerca da viabilidade do pedido formulado pela parte impetrante.**

Vista ao Ministério Público Federal, após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

